



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 972, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de adequações, ajustes e melhoria contínua no processo de enfrentamento e combate à pandemia, conforme estabelecido pelo sistema de gestão compartilhada adotada pelo Estado em conjunto com as regiões COVID e os Municípios vinculados;

CONSIDERANDO a necessidade de administrar adequadamente o controle estatal das atividades sociais e econômicas da comunidade, reduzindo as ações e práticas não autorizadas, especialmente aglomerações e as formas variadas de concentração de pessoas;

CONSIDERANDO a possibilidade de estabelecer procedimentos de prevenção, cuidados e fixação de medidas sanitárias compatíveis com a situação atual de contágio, dentro de normas técnicas pertinentes;

CONSIDERANDO o grau de conscientização já existente na população e nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em relação à prevenção e combate ao coronavírus;

CONSIDERANDO o grau de conhecimento até agora adquirido em relação à pandemia e o manejo mais ajustado da situação por parte do Poder Público e dos órgãos técnicos de assessoramento e acompanhamento regional e local;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 55.882/2021, de 15 de maio de 2021, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º, da Lei Federal 13.979/2020, §§ 7º-C, 9º, 10 e 11, que tratam do funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional e gerencial dos Municípios no que respeita às ações de saúde, controle epidemiológico e atos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO as evidências técnicas e científicas, bem como o histórico das medidas aplicadas no período da pandemia, com seus resultados, nos termos da posição exarada pelo Comitê Extraordinário de Saúde;

CONSIDERANDO as sugestões de medidas de prevenção à COVID-19 recomendadas pelo Comitê de Operações de Emergências COVID-19 (COE COVID-19), bem como a orientação trazida no Parecer Técnico nº 03/2021, de 6 de outubro de 2021, oriunda daquele Comitê;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro Machado, de acordo com o último Boletim Epidemiológico Diário de nº 600, de 26 de outubro de 2021, não possui casos ativos no Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Pinheiro Machado/RS em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Todos os protocolos de saúde determinados pelo Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto Estadual nº 55.882/2021 e alterações posteriores, são também aplicáveis aos estabelecimentos de quaisquer categorias, bem como às áreas comuns de circulação de pessoas, em todo o território do Município de Pinheiro Machado, observando ainda o que dispõe o presente Decreto.

CAPÍTULO I
DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS
Seção I

Do comércio, dos serviços, da indústria, dos restaurantes e lancherias

Art. 3º Os estabelecimentos da categoria de comércio em geral, atacadistas ou varejistas, de prestação de serviços, da indústria, bem como dos restaurantes, lancherias e outros do ramo de alimentação, com atendimento presencial, por tele-entrega (*delivery*), *drive-thru* ou pegue-e-leve (*take away*), deverão obedecer aos protocolos sanitários em vigor conforme Decreto Estadual, observando ainda:

- I - funcionamento permitido até à 1h (uma hora);
- II - apenas clientes sentados e grupos de, no máximo, seis pessoas;
- III - distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas;
- IV - *buffet* apenas com instalação de protetor salivar;
- V - talheres embalados individualmente;
- VI - distanciamento entre os clientes nas filas;
- VII - uso prévio e correto de álcool em gel (ou produto similar de higienização individual);
- VIII - circulação dentro do local apenas como uso de máscara de proteção respiratória (por exemplo, para ir ao banheiro, servir-se ou realizar o pagamento);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IX - não é permitida a entrada de clientes após à 0h (zero hora), devendo o estabelecimento encerrar as atividades até à 1h (uma hora)

X - após à 1h, somente é permitido o atendimento por tele-entrega (*delivery*).

Seção II

Dos supermercados, minimercados, casas de carne, fruteiras e padarias

Art. 4º Os estabelecimentos do tipo supermercados, mini mercados, casas de carnes, fruteiras e padarias deverão funcionar obedecendo aos protocolos sanitários em vigor conforme Decreto Estadual, observando ainda:

I - atendimento presencial permitido até às 22h;

II - higienização diária de carrinhos, cestinhos e outras superfícies de toque com álcool 70%;

III - manter o distanciamento interpessoal de 1 m (um metro) em possíveis filas formadas em diferentes seções do estabelecimento, tais como fruteira, açougue, padaria, etc.

Seção III

Dos bares, *pubs* e assemelhados

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais tais como bares, *pubs* e assemelhados, deverão funcionar obedecendo aos protocolos sanitários em vigor conforme Decreto Estadual, observando ainda:

I - funcionamento permitido até à 1h (uma hora);

II - apenas clientes sentados e grupos de, no máximo, seis pessoas;

III - é proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé ou em circulação no local;

Parágrafo único. No caso de o estabelecimento oferecer mesa de jogos, deverá obrigatoriamente seguir os protocolos abaixo:

a) são permitidos até seis jogadores por vez, os quais devem, obrigatoriamente, fazer uso de máscara de proteção;

b) a mesa de jogos deve estar posicionada em local onde não haja a circulação dos demais frequentadores do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Dos eventos

Art. 6º Para eventos infantis, sociais e de entretenimento em *buffets*, casas de festa, casas de show, casas noturnas e clubes sociais e esportivos, deverão ser obedecidos os seguintes protocolos:

I - é vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de bebidas e alimentos em geral;

II - somente é permitido dançar ou ficar em pé no entorno de sua própria mesa;

III - deverá ser preenchida lista de presença contendo, pelo menos, nome e CPF do cliente;

IV - o teto de ocupação é de, no máximo, 50% da capacidade prevista no PPCI do estabelecimento;

V - não havendo PPCI válido, deverá ser apresentado laudo técnico atestando a capacidade total do local.

Art. 7º Os responsáveis pelo evento devem assegurar-se de que os frequentadores cumprem com o cronograma de vacinação, por meio da apresentação do comprovante de vacinação oficial emitido através do sistema Conecte SUS, conforme exemplificado abaixo:

Faixa Etária	Data para exigência da 1ª dose (D1) ou dose única (DU)	Data para exigência do esquema vacinal completo (1ª e 2ª doses (D1+D2) ou dose única (DU)
Maior ou igual a 40 anos de idade	-	A partir de 1º de outubro
De 30 a 39 anos de idade	De 1º até 31 de outubro	A partir de 1º de novembro
De 18 a 29 anos de idade	De 1º de outubro a 30 de novembro	A partir de 1º de dezembro

Seção II
Dos velórios, das igrejas, templos e celebrações religiosas

Art. 8º Deverá ser observado o teto de ocupação de, no máximo, 80% das cadeiras, assentos ou similares, respeitando o distanciamento interpessoal mínimo obrigatório.



CAPÍTULO III
DA PRÁTICA DE ESPORTES E ATIVIDADES FÍSICAS

Seção I

**Das academias de ginástica, centros de treinamento,
estúdios de pilates e similares**

Art. 9º Os estabelecimentos abrangidos nesta seção deverão observar os seguintes protocolos:

I - ventilação natural no local da realização da atividade física, com portas e janelas abertas sempre que possível;

II - distanciamento interpessoal de 2 m (dois metros) durante a prática de atividades individuais;

III - higienização com álcool 70% dos equipamentos e aparelhos após o uso de cada cliente e antes do uso pelo próximo cliente;

IV - higienização diária do local.

Seção II

Das quadras de esportes e similares

Art. 10. As quadras de esportes e similares deverão observar os seguintes protocolos:

I - ventilação natural no local da prática de esportes, com portas e janelas abertas sempre que possível;

II - somente é permitida a retirada da máscara de proteção facial dentro da quadra, durante a prática da atividade esportiva coletiva;

III - deverá haver intervalo de, no mínimo, 15 minutos entre as partidas, de modo que o local possa ser devidamente higienizado;

IV - permitida a presença de público, desde que exclusivamente sentado e fazendo uso da máscara de proteção facial;

V - deverá ser respeitado o teto de ocupação de, no máximo, 40% das cadeiras ou similares;

VI - permitido o funcionamento das 6h até às 23h, podendo receber público somente até às 22h.

Art. 11. Os responsáveis pelo local devem assegurar-se de que os frequentadores cumprem com o cronograma de vacinação, por meio da apresentação do comprovante de vacinação oficial emitido através do sistema Conecte SUS, conforme já exemplificado no Art. 7º deste Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. Havendo lancheria no local, a mesma deverá seguir os protocolos dispostos no Art. 3º deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Permanece obrigatória a exigência do uso de máscara de proteção facial tanto em locais abertos como fechados, assim como a utilização de álcool em gel para a higienização das mãos.

Art. 14. Permanece obrigatória a disponibilização do “kit banheiro” contendo sabonete líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal, para locais de atendimento ao público.

Art. 15. Para os estabelecimentos nos quais não foi definido horário limite de funcionamento em dispositivo específico, entender-se-á que deverão funcionar até, no máximo, 1h (uma hora).

Art. 16. Os pontos eventualmente não abrangidos pelo presente Decreto deverão seguir, obrigatoriamente, os protocolos sanitários previstos no Decreto Estadual nº 55.882 e alterações posteriores.

Art. 17. Ficam revogados os Decretos nº 945 e nº 961/2021.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Alex Madruga Camacho
Secretário da Administração